

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1384 , DE 2023 (Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde o atendimento oftalmológico na atenção primária à saúde.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2023 (Do Senhor Welter)

Art. 1º O §4º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º A assistência terapêutica integral de que trata a alínea *d* do inciso I do *caput* inclui o atendimento optométrico e oftalmológico no âmbito da atenção primária à saúde.”

### JUSTIFICAÇÃO

Inobstante as boas intenções que cercam a proposição objeto da presente emenda, merece destaque o fato de que a Lei nº 8.080/90, envolta de toda sua importância histórica por se tratar da norma de constituição do SUS, em momento algum sequer menciona uma especialidade sequer, seja médica ou de outra área da saúde. Com efeito, é uma norma propedêutica e de definição das principais balizas e escopos de todo o Sistema de Saúde do nosso país, não tendo por finalidade adentrar em minúcias ou estabelecer parâmetros que possam engessar o gestor ou mesmo confrontar com um claros e objetivos princípios e diretrizes do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080/90), como por exemplo a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

Contudo, visando aperfeiçoamento da proposta caso aprovada, merece destaque ser imperativo, por força da própria Lei nº 8.080/90 e demais normas que regulam nosso Sistema de Saúde, que seja priorizada a atenção básica voltada à multi



e interdisciplinaridade, sabidamente a única forma de conjugar mínima eficiência e a obrigatoriedade de prestação de atenção universal e integral.

A própria justificativa do Projeto ora emendado denota que não há quantidade de oftalmologistas suficientes para um atendimento universal, seja pelo número absoluto do número de médicos que realmente detém especialização em oftalmologia, seja pela má distribuição geográfica dos existentes.

A verdade é que o investimento pessoal e financeiro de formação de um especialista da área não só o afastam do interior e das periferias como, destaque-se, a própria diretriz curricular da especialização em oftalmologia tem nítido caráter formador de um médico voltado para a atenção secundária e terciária, sem qualquer DNA ligado à atenção primária.

Tanto é verdade que além de o Ministério da Saúde apontar que mais de um terço da população nunca teve acesso a uma consulta voltada aos cuidados com a saúde visual, bem como que o número de oftalmologistas existentes no país é superestimado em mais de 340% (trezentos e quarenta por cento), os Censos gerados pelo próprio Conselho Brasileiro de Oftalmologia apontam para a ampla desassistência nas regiões interioranas ([https://cbo.net.br/2020/admin/docs\\_upload/034327CensoCbo2021.pdf](https://cbo.net.br/2020/admin/docs_upload/034327CensoCbo2021.pdf)).

O próprio Conselho Brasileiro de Oftalmologia e farta doutrina médica relatam ainda a necessidade de treinar ou envolver outros profissionais da saúde para o atendimento primário, tornando, só assim, viável a universalização, enquanto a integralidade seria alcançada apenas com a gestão de referência e contrarreferência entre os profissionais e níveis de atenção.

De outra ponta, todo o mundo executa suas políticas de atenção aos cuidados com a saúde visual centrando suas políticas na interdisciplinaridade entre a Optometria e a Oftalmologia, sendo o optometrista tido pelas mais autorizadas entidades, como a OMS, como a primeira barreira contra a cegueira evitável.

Nessa exata linha a maior entidade médica na especialidade, o Conselho Internacional de Oftalmologia, defendendo a importância da atenção multidisciplinar, não só destaca o Optometrista como membro da equipe de cuidado ocular, como define suas funções, deixando claro seu âmbito de competência:

*“Categorias dos Membros da Equipe de Cuidado Ocular:  
Profissionais de cuidado ocular podem ser agrupados em três categorias principais:*

*1. Oftalmologista - Acadêmicos e Especialistas*



2. *Pessoal de apoio em oftalmologia:*
  - *Optometrista*
  - *Enfermeiro em Oftalmologia*
  - *Técnico em Óptica*
  - *Refracionista*
  - *Ortoptista*
  - *Técnico de Equipamentos (...)*

#### *Optometrista*

*O optometrista é o profissional da saúde (não qualificado como médico) treinado na detecção, medição e correção de erros refrativos, habilitado a detectar a visão subnormal e a presença de problemas oculares, indicando ao paciente um oftalmologista que conduzirá exames mais aprofundados e oferecerá tratamento.*

#### *Função*

- i. *Fornecer serviços de exame e refração*
- ii. *Detectar doenças oculares tais como catarata e glaucoma e conduzir o paciente a especialista.*
- iii. *Fornecer cuidado ocular primário*
- iv. *Treinar o pessoal do cuidado ocular em refração e cuidado da visão subnormal*
- v. *Realizar pesquisa sobre correção da visão e fornecimento de serviços de refração.”*

Assim, a exemplo do resto do mundo, com o aval do Ministério da Educação e demais órgãos competentes, o Brasil já conta com mais de vinte cursos de graduação em optometria, espalhados em praticamente todas as unidades da federação, com grades curriculares focadas na formação de um profissional voltado para os cuidados primários com a saúde visual por meio dos exames de refração, indicação de lentes corretivas, reabilitação de problemas visuais, oculomotores, com o trato da capacidade funcional do sistema visual, incluindo a avaliação qualitativo-quantitativa, refrativa, acomodativa, ocular e sensorial-motora dos componentes do aparato visual, assim entregando integralidade e resolutividade em todos estes campos, já na porta de acesso ao Sistema de Saúde e, implementando a integralidade, são estes profissionais também formados e capacitados para precoce detecção de agravos patológicos, proporcionando o mais rápido encaminhamento para o corpo clínico competente para a realização do respectivo tratamento medicamentoso e ou invasivo, níveis de complexidade, estes sim, privativos do profissional médico.

Em síntese ao já apontado pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 397, de 09 de outubro de 2002), em sua família 3223, a prática da optometria inclui:

- a) *O exame do olho humano de modo a detectar, tratar e/ou encaminhar para consulta e tratamento qualquer condição anormal do olho e seus anexos e co-administrar, juntamente com médicos e outros profissionais o bem estar ocular e sistêmico do paciente;*



b) O emprego de instrumentos, equipamentos, lentes e quaisquer procedimentos refrativos, direcionados à investigação, medição, exame, detecção e tratamento de defeitos visuais ou condições anormais do olho humano ou seus anexos;

c) A prescrição e adaptação e/ou aplicação de lentes corretivas, prismas, lentes de contato, terapias visuais, equipamentos protéticos (lentes de contato) para corrigir, aliviar e tratar defeitos ou condições do olho humano e seus anexos;

d) A prescrição, supervisão e gerenciamento de terapias para a melhoria ou monitoramento da saúde visual ou funcional dos pacientes;

Aliás, apontando a importância e imprescindibilidade destes profissionais para cumprimento do interesse público, esse Legislativo ratificou o Veto Presidencial ao inciso I do art. 4º da Lei nº 12.842/13 (**Mensagem nº 287, de 10 de julho de 2013**), que destacava:

*"O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria."*

Destarte, a presente emenda reforça a importância de se respeitar os princípios e diretrizes do SUS, sendo inequívoco que dentre estes pilares está destacadamente o fomento que deve ser dado aos cuidados primários, à eficiência do sistema e políticas públicas em saúde que só podem ser alcançadas via efetiva atuação multidisciplinar, pelo que, rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 07 de julho 2023.

Deputado Welter  
PT /PR

